

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SUELEN CAROLINE KUNZ

**SEGURADA ESPECIAL:**  
APOSENTADORIA POR IDADE E ASPECTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

CURITIBA

2019

SUELEN CAROLINE KUNZ

**SEGURADA ESPECIAL:**

APOSENTADORIA POR IDADE E ASPECTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina DV455 – Trabalho de Conclusão de Curso II. Curso de Bacharelado em Direito – Habilitação em Direito do Estado, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior

CURITIBA

2019

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

SUELEN CAROLINE KUNZ

### **SEGURADA ESPECIAL:**

APOSENTADORIA POR IDADE E ASPECTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Artigo Científico aprovado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

---

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior

Membras da banca:

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Gabriela Caramuru

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Thais Giselle Diniz Santos

Curitiba, 09 de outubro de 2019

## RESUMO

O presente artigo busca trabalhar a seguridade social no Brasil voltada à categoria do Segurado Especial e suas especificações, principalmente no que se refere à mulher do campo, e as dificuldades que esta enfrenta em sua jornada para poder ter acesso aos benefícios previdenciários, abordando minimamente questões probatórias. Analisamos também o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 (PEC 6/2019) e seus impactos aos segurados especiais. Nos utilizamos de pesquisa bibliográfica e experiências vividas e ouvidas para a confecção do trabalho, que se refere a um grupo seletivo, o qual vive em um contexto de informalidade e de certa forma invisibilidade social, e que possui pouco amparo legal para a garantia de seus direitos individuais, além de sofrerem com certos atos governamentais que buscam cada vez mais a restrição de direitos enquanto cidadãos. Percebemos que o direito apesar de tentar, não dá conta da realidade do campo brasileiro e muitas vezes também não dá a atenção necessária às suas especificidades, de forma que buscamos uma aproximação do direito a essa grande parcela da população, que tanto fez e faz por todos nós.

Palavras-chave: Seguridade Social; Segurado Especial; Mulher do Campo; Reforma Previdenciária.

## RESUMEN

Este artículo busca trabajar con la seguridad social en Brasil centrado en la categoría de Asegurada Especial y sus especificaciones, especialmente con respecto a las mujeres rurales, y las dificultades que enfrenta en su viaje para poder acceder a los beneficios de la seguridad social, abordando mínimamente los problemas probatorio También analizamos el texto de la Propuesta de Enmienda a la Constitución nº 6 de 2019 (PEC 6/2019) y sus impactos en los asegurados especiales. Utilizamos la investigación bibliográfica y las experiencias vividas y escuchadas para hacer el trabajo, que se refiere a un grupo selecto, que vive en un contexto de informalidad y de alguna manera invisibilidad social, y que tiene poca protección legal para garantizar su trabajo. derechos individuales, y sufren ciertos actos gubernamentales que buscan cada vez más restringir los derechos como ciudadanos. Nos damos cuenta de que la ley, a pesar de intentarlo, no se da cuenta de la realidad del campo brasileño y, a menudo, no presta la atención necesaria a sus especificidades, por lo que buscamos una aproximación del derecho a esta gran parte de la población, que ha hecho tanto y lo hace todos nosotros.

Palabras Clave: Seguridad Social; Asegurado Especial; Mujer de campo; Reforma de la Seguridad Social.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL</b> .....	7
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL	7
2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	8
<b>3 SEGURADO ESPECIAL</b> .....	10
3.1 ALGUNS CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL .....	12
3.1.1 Critérios Subjetivos.....	13
3.1.1.1 Condicionante de Residência.....	13
3.1.1.2 Regime de Economia Familiar - Elemento De Subsistência.....	14
3.1.2 Critério Objetivo.....	16
3.1.2.1 Produtor Rural.....	16
3.1.2.2 Produtor Rural por Atividade Agropecuária.....	16
<b>4 SEGURADA ESPECIAL</b> .....	18
4.1 ALGUMAS DIFICULDADES ENFRENTADAS.....	18
4.1.1 Benefícios previdenciários.....	19
4.1.1.1 Questões probatórias.....	20
<b>5 REFORMA DA PREVIDÊNCIA - PEC 6/2019</b> .....	24
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário no Brasil não possui um código específico, é constituído por legislações esparsas, onde ao longo dos anos, foram se modificando até chegarmos ao presente momento, quando estamos na iminência de mais uma alteração trazida agora pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 (PEC 6/2019).

A Constituição Federal de 1988, traz a seguridade social como um princípio organizador das questões sociais, e equipara em direitos o trabalhador rural ao urbano. No art. 6º temos o que seriam os direitos sociais, dentre os quais encontra-se o tripé da seguridade social: saúde, assistência social e previdência social. A Constituição traz no Título VIII - DA ORDEM SOCIAL, e nos seus respectivos capítulos o tripé acima exposto, dispondo no art. 193 que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Desta forma, nosso estudo busca analisar aspectos da Seguridade Social, bem como da Previdência Social, trabalhando mais especificamente com a categoria do Segurado Especial, à luz da Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais.

Abordaremos algumas dificuldades que a mulher camponesa enfrenta para a percepção de benefícios e alguns critérios de provas neste processo, uma vez que a categoria do Segurado Especial detém uma série de especificidades e repartições, dissipadas em diversas leis.

Neste sentido, também trabalharemos com a Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 (PEC 6/2019), no que concerne às mudanças que esta trazia no texto original apresentado pelo poder executivo e as que traz no texto atual modificado pela Câmara dos Deputados, que atingiam e atingem o acesso aos benefícios previdenciários pela categoria do Segurado Especial.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social no Brasil ganha status constitucional com a Constituição de 1934, a qual foi a primeira a estabelecer em definitivo o amparo ao trabalhador, trazendo o título “Da Ordem Social e Econômica”, após, nas constituições subsequentes este título se manteve, alterando-se a redação de acordo com o contexto histórico (SOUZA SANTORO, 2001, p. 15-21). Com a Carta Magna de 1988 o título passou a ser mais específico tratando somente “Da Ordem Social”.

### 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é tida como um princípio organizador das questões sociais, especificando o já esboçado em constituições e legislações anteriores, passando a ter um caráter de direito fundamental e de proteção social efetiva, estendida a toda a população e não mais somente as categorias profissionais, e nem mais tida como um favor do governo. (SERAU JR, 2019, p. 154-158)

A seguridade social como um instrumento de proteção abrange, o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, previstas no Capítulo II da Constituição, que trata dos direitos sociais, conforme dispõe o art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Uma importante característica da seguridade é a forma de custeio, onde temos contribuições diretas (previdência social) e, indiretas (saúde e assistência social), neste sentido, Marisa Ferreira dos Santos acentua que:

Para ter direito subjetivo à proteção da **previdência social**, é necessário ser **segurado**, isto é, **contribuir para o custeio** do sistema porque, nessa parte, a seguridade social é semelhante ao antigo *seguro social*.  
O direito subjetivo à **saúde** é de todos, e **independe de contribuição** para o custeio.  
O direito subjetivo às prestações de **assistência social**, dado a quem dela necessitar, na forma da lei, também **independe de contribuição** para o custeio. (SANTOS, 2011, p. 35-36)

Ademais, nossa atual Constituição traz no Título VIII - DA ORDEM SOCIAL, e nos seus respectivos capítulos o tripé acima exposto, dispondo no art. 193 que “a

ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”

Porém, tendo em vista que o foco do presente artigo não é o tripé da seguridade social, e sim questões pertinentes ao segurado especial, passamos a um breve estudo da previdência social.

## 2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como já suscitado acima, a previdência social é um dos elementos do tripé da seguridade social, e em nossa Constituição especificamente está prevista nos artigos 201 e 202. Também conhecida como “*seguro social*”, a previdência social protege:

(...) a capacidade da pessoa de assegurar sua própria manutenção, para que ela não perca sua condição social. Quando eventos como doença, idade, prisão ou outra contingência por ela coberta puder impedir a pessoa de obter seu sustento, esse seguro entrará em ação. Isso é a previdência social, um seguro que cobre, mediante contribuições, a manutenção da condição social dos segurados e seus dependentes. (MENDONÇA, 2013, p. 32)

Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, temos que a previdência social será guiada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e atenderá àqueles que para com ela contribuirão diretamente, bem como aos seus dependentes:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I -- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II -- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III -- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV -- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V -- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Assim, observamos que a Constituição garantiu um regime público de previdência social, de caráter contributivo e obrigatório aos segurados da iniciativa privada, que não se confundem com os servidores públicos civis e militares, aos quais é reservado o Regime Próprio de Previdência Social, se instituído (SANTOS, 2011, p. 116). O Regime Geral é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

sendo este uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Ressalta-se que, em ambos os regimes os segurados serão sempre pessoa física.

Os segurados obrigatórios do Regime Geral, quais sejam: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, e o segurado especial, de acordo o art. 11 da Lei nº 8.213/91, possuem filiação de caráter obrigatória, ocorrendo automaticamente e de forma compulsória com o exercício de atividade remunerada. O segurado facultativo, previsto no art. 11 do Decreto nº 3.048/99, compreende “o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”, aqui, o rol não é taxativo e ao contrário do segurado obrigatório é necessário a vontade de filiar-se. A contribuição realizada pelos segurados, tanto obrigatórios, quanto facultativos, custeiam também eventuais benefícios aos seus dependentes, os quais estão previstos no art. 16 da Lei 8.213 e atendem a uma ordem preferencial.

Importante mudança trazida por nossa Constituição Cidadã de 1988 é a equiparação do trabalhador rural ao trabalhador urbano. Anteriormente os regimes de previdência eram regime geral e outro de caráter assistencial (PRORURAL) no qual se enquadrava o trabalhador rural. Nesse sentido expõe Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

O Constituinte incluiu a previdência com um direito social e optou por nomear, nos direitos sociais, trabalhadores *urbanos* e *rurais*, de modo que não quis deixar dúvidas quanto à equiparação destas categorias. É, portanto, determinação da Constituição que o agricultor que trabalha em regime de economia familiar seja segurado do regime geral de Previdência Social, rechaçando qualquer ideia que se assemelhe à legislação anterior (Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971) que mantinha em outro regime, de caráter assistencial. Notamos, do texto constitucional supra transcrito, que hoje somente cabe dividirmos a previdência Social em regime geral e regime próprio e não mais em trabalhadores rurais e urbanos. a distinção hoje é meramente didática. Por força da Constituição, os trabalhadores rurais passaram a ter a proteção da Seguridade social. (BERWANGER, 2014, p. 150).

Nota-se que existiu uma preocupação do constituinte em garantir que o trabalhador rural, fizesse parte da Seguridade Social de alguma forma, inclusive já determinando que estes trabalhadores fariam parte do Regime Geral de Previdência

Social, tratando-o com isonomia e uniformidade. Esta proteção e equiparação de direitos agora é expressamente prevista no art. 194, inciso II, parágrafo único, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Ainda, Jane Berwanger (2016, p. 210) acentua que essa inclusão se deu por pressão popular - principalmente dos movimentos sociais - e para tentar “corrigir um equívoco histórico que implicava a exclusão daqueles que sempre garantiram a segurança alimentar do país”.

Deste modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente das leis infraconstitucionais, o segurado especial, passa a ter questões mais específicas, as quais trataremos adiante.

### **3 SEGURADO ESPECIAL**

Após realizada a contextualização em torno da Seguridade e da Previdência Social, buscaremos esmiuçar sobre o conceito do Segurado Especial, que em suma é uma grande parcela de beneficiários da previdência social, haja visto que nosso país é grande maioria rural, fazendo-se necessária a compreensão deste braço do direito previdenciário, que em si é muito minucioso.

O termo Segurado Especial surge com as Leis 8.212/91 (Plano de Custeio) e 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social). Tais leis se encontraram em aspectos de fixação da norma constitucional, que em seu bojo já determinava parâmetros de análise sobre a Seguridade Social, abordando dentro desta o produtor rural, e o pescador artesanal, que trabalhem em regime de economia familiar, sem emprego de mão-de-obra remunerada.

Assim determina a Constituição Federal em artigo 195, § 8º. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O trecho constitucional acima citado define os segurados que seriam posteriormente considerados segurados especiais, a forma de contribuição/custeio e deixa em aberto para regulamentação subsequente, os benefícios aos quais teriam direitos.

No tocante aos aspectos contributivos do Segurado Especial, Vinícius Barbosa Mendonça expõe a porcentagem com base em legislação anterior, porém a conceituação se mantém da seguinte forma:

A contribuição do segurado especial será feita mediante a aplicação de uma alíquota de 2,3% sobre o resultado da comercialização da produção. Assim, a contribuição de toda a família será uma só, incidente sobre a receita bruta dessa comercialização. Com uma única contribuição, todos os membros da família serão segurados e farão jus aos benefícios. Não importa quantos membros da família exercem a atividade, a contribuição será uma só para todos. (MENDONÇA, 2013, p. 67)

Quanto a porcentagem, a Lei 13.606/2018, altera a definição da alíquota de contribuição do Segurado Especial, determinando um importe de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização de seu excedente de produção, suprimindo assim o fundo previdenciários para aquisição de futuros benefícios. Vejamos o art. 25 da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

A Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, bem como a Lei. 8.213/91 no artigo 48, §§ 1º e 2º estabelecem a aposentadoria do Segurado Especial, deixando claro a preocupação do constituinte e do legislador, em garantir um benefício especial, em decorrência de sua atividade penosa. Desta forma, ficou estipulado em Constituição, que o Segurado Especial também terá a aposentadoria por idade cinco anos mais cedo, sendo sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco para a mulher.

Além deste aspecto, por definição da Lei. 8.213/91 em seu artigo 25, inciso II, quando chegada a idade que permite o trabalhador rural pleitear sua aposentadoria perante o INSS, deverá o mesmo comprovar 180 meses de efetivo labor rural, lembrando que não há necessidade de comprovação de contribuição previdenciária. (BERWANGER, 2014, p. 376-377)

Notável pois, que todos os trabalhadores rurais são enquadrados na Seguridade Social, bem como fazem parte do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, nem todo trabalhador rural é enquadrado como Segurado Especial, da Previdência Social, sendo que como mencionado acima, tal conceito surge com a Lei 8.212/91, estabelecendo parâmetros específicos para enquadramento do trabalhador rural como Segurado Especial.

### 3.1 ALGUNS CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

A Lei 8.212/91 estabelece através de critérios, quais são as pessoas caracterizadas como Segurado Especial, o qual devemos dar certa atenção.

Em um primeiro momento, o legislador se presta a cumprir com a vontade do constituinte, determinando que o trabalhador estará obrigatoriamente inserido no Regime Geral de Previdência Social. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Logo após determinar que todos os trabalhadores (urbanos e rurais), são obrigatoriamente vinculados à Previdência Social, o legislador melhor define aqueles que serão considerados Segurados Especiais:

Art. 12 (...)

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
  2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Para determinar quais pessoas físicas seriam enquadradas como Seguradas Especiais, podemos dizer que o legislador buscou ser o mais didático possível, não resultando mesmo assim, em fácil compreensão do termo. Desta forma, dividiremos em dois critérios de análise, que são: subjetivos e objetivos.

### 3.1.1 Critérios Subjetivos

#### 3.1.1.1 Condicionante de Residência

Em um primeiro momento, fica estabelecido que o Segurado Especial é a pessoa física, “residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele”. Ou seja, pela lei, torna-se necessário que a pessoa seja residente no campo, ou reside perto deste.

Tal condicionante foi criada para garantir a efetiva atividade rural do segurado, evitando que o sujeito residente em locais distantes do imóvel seja caracterizado como Segurado Especial, eis que não exerceria a atividade produtiva com habitualidade.

Neste prisma, o Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 6.722/2008, estabelece que residência próxima é aquela existente no mesmo

Município ou no Município vizinho de onde o Segurado Especial desenvolva sua atividade:

Art. 9º (...)

(...)

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Para Jane Berwanger, a condicionante de residência não vai de encontro com os parâmetros constitucionais, já que a Constituição Federal desenvolve a condicionante única de “desenvolvimento da atividade rural em regime de economia familiar”.

(...) Entendemos que essa delimitação não condiz com o elemento dado pela Constituição Federal, que é o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Assim, a residência não deve ser elemento do conceito de segurado especial, porquanto isso não encontra amparo constitucional nem corrobora para verificar se de fato está sendo exercida atividade e a forma em que isso ocorre. (BERWANGER, 2014, p. 189)

De fato, a delimitação de residência não serve para identificação do sujeito como Segurado Especial, por se tratar de matéria subjetiva como um todo. O fato do segurado residir em Município longínquo ao seu local de desenvolvimento de atividade rural, não necessariamente significa que o mesmo não desenvolva atividade rural em regime familiar de forma habitual, o que faz desta condicionante injusta.

### 3.1.1.2 Regime de Economia Familiar - Elemento De Subsistência

Outra condicionante prevista no artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91, é o fator do regime de economia familiar.

É muito comum no meio rural, a realização das atividades de produção em conjunto familiar, sendo esta a forma que distingue o Segurado Especial, das demais categorias da Previdência Social.

O próprio artigo 12 da Lei 8.212/91 conceitua o que é o regime de economia familiar, dispondo da seguinte forma:

Art. 12 (...)

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tratamos desta condicionante como um critério subjetivo, haja visto que o legislador incluiu à redação legal, o termo de subsistência, como sendo elemento caracterizador secundário do Segurado Especial.

O fato da legislação carregar consigo tal elemento, induz ao judiciário relacionar o mesmo ao critério econômico, bem como a uma condição de miserabilidade, o que ao nosso entendimento é realizado de forma equivocada, tendo em vista que a exegese a ser retirada sobre o conteúdo da norma deve ser baseada em uma condição de trabalho e não ao critério econômico somado à miserabilidade.

O regime de economia familiar deve ser compreendido como uma forma de trabalho conjunta, de múltipla cooperação entre os entes familiares que ali desenvolvem a atividade produtiva, para o consumo familiar, mas também para desenvolvimento econômico e emancipação social. O fator de renda adquirida do excedente da produção deve ser compreendido como a forma de contribuição do Segurado Especial, conforme definido na própria lei, bem como desenvolvimento da soberania alimentar da nação.

Portanto, em um núcleo familiar rural, onde se desenvolve produção de atividade rural, para caracterização destes como Segurados Especiais, deve ser levado em conta somente a condição de trabalho desenvolvida pelos mesmos.

Além de ser o trabalho familiar que determina o regime econômico familiar, deve-se ressaltar que a caracterização do Segurado Especial se dá de forma individual, de modo que o simples fato de um ente do grupo familiar adquirir emprego urbano ou rural, que lhe aufera renda distinta da produção familiar, torna imperiosa a descaracterização somente dele<sup>1</sup>. O exercício de outra atividade deste ente, não pode afetar aos demais membros da família que permanecem em atividade rural.

Nesse sentido também caminha a interpretação de Jane Berwanger:

---

<sup>1</sup> Lei 8.212/91

Art. 12.(...)

(...)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (...)

No mesmo sentido, o vínculo do agricultor familiar com a Previdência Social se dá pelo exercício da atividade remunerada, pelo trabalho, que é a forma de vinculação de todos os segurados obrigatórios. Por isso, a atividade urbana de um dos membros, em hipótese alguma, pode ser razão para deixar de enquadrar os demais como segurados especiais, desde que estes efetivamente trabalhem na agricultura. (BERWANGER, 2014, p. 203)

Outrossim, destaca-se que o regime de economia familiar, apesar de ser o preponderante, não é o único elemento de subsistência que caracteriza o segurado especial, a lei não exclui, pelo contrário, dispõe expressamente que a atividade rural pode ser exercida individualmente<sup>2</sup>.

Desta forma, compreendidos os critérios subjetivos do Segurado Especial, passemos a discutir sobre os critérios elencados por nós como objetivos.

### 3.1.2 Critério Objetivo

#### 3.1.2.1 Produtor Rural

Pode-se perceber que o legislador estabelece um critério objetivo específico de produtor rural, que se divide em diversas formas de caracterização do mesmo, sendo estas: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário.

Ainda não fosse a divisão de formas de caracterização, nota-se que o legislador se atentou em dividir o Segurado Especial produtor rural em dois blocos de produção distintos, sendo eles: produção agropecuária; produção seringueira e extrativista vegetal.

Pela especificidade do presente trabalho, não faremos uma passagem sobre cada critério, ou cada um dos blocos de produção. Iremos apenas tratar do bloco da atividade agropecuária desenvolvida pelo produtor rural.

#### 3.1.2.2 Produtor Rural por Atividade Agropecuária

De início, para fixação dos critérios acima já abordados, não custa nada relembrar que estamos a falar de um bloco de atividade do produtor rural, qual seja, a pessoa física do produtor agropecuário, podendo ser este proprietário, usufrutuário,

---

<sup>2</sup> Artigo 12, inciso VII da Lei 8.212/91.

possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário, que explore sua atividade em área não excedente a 4 módulos fiscais.

A atividade agropecuária é expressamente contemplada pela Lei 8.212/91, que novamente expomos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:  
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...)

A referida atividade disposta na legislação engloba toda atividade do trabalhador, seja com cultivo vegetal - agricultura -, ou criação animal - pecuária- e impõe ao sujeito, que este seja efetivo no labor rural para ser enquadrado como Segurado Especial.

Determina ainda a Lei 8.212/91, que a propriedade de desenvolvimento da atividade agropecuária não seja maior do 4 (quatro) módulos fiscais. Contudo devemos ter ciência que a utilização do módulo fiscal difere do módulo rural.

O módulo rural não serviria como fixação de critério do Segurado Especial, eis que este utiliza de critérios econômicos e ecológicos, que podem variar de um período de safra a outro, por fatores climáticos e produtivos. Sendo assim, o módulo fiscal é mais específico e menos mutável, eis que é fixado por município, levando em conta critérios de áreas aproveitáveis à agricultura. (BERWANGER, 2014, p. 167-171)

Apesar dessa questão estar consolidada em lei, doutrinariamente ainda encontramos divergência. Jane Berwanger, entende que tal limitação da área em 4 (quatro) módulos fiscais é inconstitucional, eis que tal especificidade não encontra-se prevista na Carta Magna, tendo em vista que esta somente determina a produção em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes. Observe:

A inconstitucionalidade que aqui referimos está em utilizar-se de elementos estranhos, não previstos constitucionalmente, para reduzir o conceito. Não se trata de regulamentar, mas de inovar, criando condições diversas daquelas expressas na Carta Maior. O texto constitucional trata da forma de trabalho: regime de economia familiar, sem empregados permanentes. A quantidade de área explorada nada diz quanto à forma de trabalho, por isso esse critério não deve se sustentar se confrontado com a Constituição, especialmente

quando se trata do valor social do trabalho. A rigor, nada difere de fato, o trabalho efetuado em área inferior ou superior quatro módulos. (BERWANGER, 2014, p. 172)

De qualquer forma, entendendo ou não pela constitucionalidade de tal restrição, ainda vigora a disposição contida no artigo 12, inciso VII, alínea “a”, 1 da Lei 8.212/91, que limita em 4 módulos fiscais, o enquadramento do sujeito como Segurado Especial.

Brevemente explicadas as especificidades do produtor rural de atividade agropecuária, podemos dizer que terminamos de expor o que é necessário perante a legislação vigente, para que o trabalhador rural seja enquadrado como Segurado Especial por desenvolvimento de Produção Agropecuária.

Sendo assim, passamos adiante a trabalhar neste contexto com questões atinentes à mulher do campo.

#### **4 SEGURADA ESPECIAL**

Primeiramente cabe destacar que o termo Segurada Especial não é muito utilizado na doutrina, nem na jurisprudência, no entanto como estamos a falar da mulher do campo conveniente a sua utilização.

Após uma breve explanação de critérios caracterizadores da categoria Segurado Especial, passaremos agora a trabalhar questões referentes à Segurada Especial, que para além da desvalorização dos trabalhadores do campo, sofre com o machismo estatal e social.

##### **4.1 ALGUMAS DIFICULDADES ENFRENTADAS**

O machismo ainda se encontra enraizado em nossa sociedade e nos tempos atuais digamos que até ganhou força, retrocedendo em muitos dos avanços conquistados. Na zona rural brasileira é onde ele possui raízes mais profundas, de forma que muitas das dificuldades enfrentadas pela mulher do campo estão relacionadas ao machismo, e no tocante a seus direitos enquanto cidadã não seria muito diferente.

Ao longo de nossa história as mulheres camponesas sempre tiveram importância fundamental, porém foram socialmente invisibilizadas, tidas como do lar,

ajudantes do homem nas atividades da roça, quando na verdade são elas também trabalhadoras rurais. Possuem trabalho dobrado, pois fazem os serviços da casa, “cumprindo com sua obrigação de mulher”, como alguns consideram, mas também, trabalham efetivamente na roça e, para dar conta dessa dupla tarefa, acordam antes que os homens e vão dormir mais tarde, ao contrário do que se possa pensar que teriam um trabalho na roça mais maneirado porque teriam de fazer os afazeres de casa.<sup>3</sup>

Passada uma brevíssima contextualização das dificuldades da mulher do campo, vamos agora trabalhar com essas questões no tocante a benefícios previdenciários.

#### 4.1.1 Benefícios previdenciários

Conforme brevemente trabalhado no segundo capítulo do presente trabalho, antes da promulgação da Constituição de 1988, o trabalhador rural se enquadrava em um regime de caráter assistencial, mais conhecido como PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Destaca-se que eram poucos os benefícios que o trabalhador rural tinha acesso, e como se já não bastasse isso, apesar de estar previsto alguma proteção ao trabalhador do campo, os benefícios tinham valor irrisório e por exemplo, somente um membro da família tinha direito a aposentadoria por velhice, que como se deve imaginar não seria a mulher. Observe o disposto no art. 4º da Lei Complementar 11/71:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. (Grifos acrescentados)

A legislação, como podemos ver se mostra nitidamente machista.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o cenário muda em favor da mulher do campo, que passa a ter os mesmos direitos que o homem, dentre

---

<sup>3</sup> Ressalto que não é o objeto do presente trabalho debater questões de divisão sexual do trabalho.

eles o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos e salário maternidade. Mas isso não foi mera bondade do constituinte e sim fruto de luta das mulheres.

Os benefícios aos quais os segurados especiais fazem jus estão previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Pontua-se que os benefícios concedidos aos segurados especiais, são todos no valor de um salário mínimo nacional.

Veja-se que a lei expressamente dispõe que terão acesso aos benefícios “desde que comprovem o exercício de atividade rural”, e essa não é uma tarefa fácil quando estamos a falar dos trabalhadores do campo, e muito menos para a segurada especial.

#### 4.1.1.1 Questões probatórias

Difícil falar dos segurados especiais e deixar de lado a questão probatória. Entretanto como esse assunto já é bastante debatido, falaremos mais da questão feminina.

Válido frisar que o benefício mais acessado pelos segurados especiais é a aposentadoria por idade, sendo sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco para a mulher.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Lei 8.213  
Art. 48. (...)

Para se ter acesso aos benefícios previdenciários de modo geral, é necessário que os segurados especiais comprovem o exercício da atividade rural e, no caso de aposentadoria por idade, é necessário também a implementação da idade.

Até então, a condição de Segurado Especial podia ser demonstrada com provas documentais de acordo com a característica do vínculo do segurado com a terra, usando como exemplo os registros de propriedades, contratos de comodato, contratos de parceria, comprovante de cadastro do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - comprovantes de residência, blocos de notas, notas fiscais, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dentre outros. Tal documentação é tida somente como início de prova material.

Esta comprovação para a segurada especial é uma dificuldade gigantesca, primeiro porque há no campo dificuldade de acesso a documentos pessoais<sup>5</sup> e por segundo, os documentos oficiais que envolvem a comprovação do efetivo labor rural, quase sempre estão no nome do homem<sup>6</sup>, e quando tem o nome da mulher, muitas vezes consta o termo “do lar” como profissão. Isso ocorre porque, muitas mulheres, devido ao enraizamento do machismo, inconscientemente não se reconhecem como agricultoras, camponesas, trabalhadoras rurais ou ainda quando se reconhecem, dizem que ajudam o esposo. Estou aqui a dizer que os laços que envolvem a mulher são frutos de um machismo estrutural que não lhe permite um empoderamento maior, ou uma consciência de classe e categoria a qual pertence.

---

(...)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

<sup>5</sup> Para colaborar com tal afirmação, Jane Berwanger assim pontua:

“O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por sua vez, constatou que muitas mulheres não acessavam os programas de incentivo à produção, por falta de documentos, criando o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural. O programa se concretizou através de mutirões itinerantes de documentação em todos os estados brasileiros, realizados nas comunidades e assentamentos rurais, com a presença de técnicos dos órgãos emissores de documentos. O programa implantou nos estados as Unidades Móveis de Atendimento - Expresso Cidadã, que levam os serviços de emissão de documentos até as comunidades rurais. No período de 2004 a 2010 foram realizados em todo o país 2.917 mutirões itinerantes em 3.148 municípios, com emissão de 1.596.131 documentos para mais de 729.304 mulheres.” (BERWANGER, 2014, p. 263-264)

<sup>6</sup> Neste sentido dispõe Carlos Alberto Vieira de Gouveia (2017):

“É notório que pessoas que trabalham em terras próprias e em caráter de subsistência, muitas vezes fruto de herança, são pessoas simples e de baixa ou sem instrução, o que ocasiona uma vida voltada ao trabalho, sem se preocuparem em constituir documentos que venham a acoberta-los no futuro, sendo que o poucos documentos que possuem, geralmente são constituídos pelos homens, deixando mais complicada a situação da mulher e filhos do grupo familiar.”

No tocante a comprovação da atividade rural, Jane Berwanger (2014, p. 89) pontua que “do ponto de vista histórico, o maior problema era para as mulheres que não tinham documentos em nome próprio, pois, devido às questões culturais, estes estavam em nome do marido.”

Nesses casos então, para acesso ao benefício é necessário a oitiva de testemunhas, que podem ocorrer na via administrativa, porém, o mais comum é a utilização das vias judiciais, onde a comprovação de todo o período de carência (180 meses) em efetivo labor rural poderá ser suprida com provas testemunhais. Mas nem isso é garantia que o benefício seja concedido, haja vista que a estrutura previdenciária, tanto no administrativo, quanto no judicial também é machista.

Destaca-se que nos últimos tempos as mulheres estão mais atentas aos seus direitos e não mais estão suportando a submissão e as várias formas de violência que lhes eram imposta, esse importante passo se deve a sua inserção principalmente em movimentos sociais e ao consequente contato com o diferente. Assim como já aconteceu no passado, mas agora com mais força e com certo incentivo do Estado quando da promoção de políticas públicas, as mulheres camponesas buscam a concretização de seus direitos enquanto cidadãs.

No entanto uma recente alteração legislativa, oriunda da Medida Provisória 871/2019 e convertida na Lei nº 13.846/2019, “moderniza” a questão probatória dos segurados especiais, modificando os artigos 38-A e 38-B da Lei 8.213/91 que passam a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

**§ 1º O sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei.

**§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.** (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Grifos acrescidos)

Ainda não é possível mensurar com precisão os efeitos práticos dessa mudança porém, acredito que o campo brasileiro, principalmente os pequenos e mais longínquos agricultores não estão preparados para essa “modernização”, além de que, essa mudança pode não ser tão benéfica para as mulheres pelos motivos acima já expostos.

Nesse sentido acentua Marco Aurélio Serau Junior, quando fala da ainda MP 871/2019:

(...) a MP 871/2019 não alterou os requisitos relativos à concessão de benefícios. Porém, alterou de modo drástico a forma de comprovação da qualidade de segurado especial e da própria atividade rural, o que, indiretamente, levará ao cerceamento ao acesso aos direitos previdenciários a essa população mais vulnerável.

Essa prova mais rígida exigida dos segurados especiais não é compatível com a realidade social brasileira (...). (SERAU JR, 2019, p. 55)

A referida lei, ainda exclui a possibilidade de prova da atividade rural por meio de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e substitui o comprovante de cadastro do INCRA por declaração de aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.<sup>7</sup>

Falando em alteração legislativa, passaremos agora a trabalhar com a possível reforma previdenciária.

## 5 REFORMA DA PREVIDÊNCIA - PEC 6/2019

A proposta de reforma previdenciária em voga atualmente corresponde à Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 (PEC 6/2019), de autoria do poder executivo, apresentada em 20/02/2019. De acordo com o tema específico de nosso estudo, vamos analisar alguns aspectos dessa proposta de reforma somente naquilo que seja pertinente à categoria do segurado especial.

A proposta original trazia em seu texto mudanças muito drásticas que restringem direitos e nitidamente visam cada vez uma exclusão de acesso à previdência social por parte dos segurados especial.

A primeira mudança dizia respeito a idade para aposentadoria e ao tempo de contribuição, onde seu artigo 24, previa a idade de 60 anos para a aposentadoria dos trabalhadores rurais de ambos os sexos e 20 anos de contribuição:

Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, **reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos**, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e  
II - **vinte anos de tempo de contribuição.** (Grifos acrescidos)

<sup>7</sup> Lei 13.846/2019

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(....)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

.....  
III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

A norma acima transcrita quando aumentava em 5 anos a idade de aposentadoria da segurada especial e equiparava à idade do homem se mostra novamente estruturalmente machista, desconsiderando todas as dificuldades, lutas e conquistas da mulher para ter direito a uma aposentadoria com tempo mais reduzido como é de 55 anos na regra atual, além de desconsiderar toda a dupla jornada que as mulheres camponesas possuem.

A questão de aumento em 5 anos do tempo de contribuição, que passaria de 15 para 20 anos, além das questões levantadas acima, tem agravantes, na regra atual, o segurado especial necessita comprovar 180 meses de atividade rural. Com a proposta de reforma, ele teria de comprovar contribuição, o que não se exige da categoria devido às suas especificidades. Além disso, mesmo se não fosse o caso de comprovar a contribuição, os segurados especiais teriam dificuldades ainda maiores no que se refere à questão probatória, pois seriam necessários mais 5 anos de comprovação da atividade rural.

Já que estamos a falar da contribuição devida pelo segurado especial, a PEC 6/2019 inovava ao exigir contribuição anual mínima. Vejamos a disposição do art. 35 da proposta de reforma que, regulava a alteração feita no art. 195 da Constituição:

Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, **o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).**

§ 1º **Na hipótese de não haver comercialização da produção rural** durante o ano civil, **ou de comercialização da produção insuficiente** para atingir o valor mínimo a que se refere o **caput**, **o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.**

§ 2º **Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo** a que se refere o § 1º, **o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição** ao Regime Geral de Previdência Social. (Grifos acrescidos)

Notável que tal exigência destoa da opção feita pelo constituinte e, é um enorme retrocesso, é uma supressão de direitos e garantias sociais que os segurados especiais demoraram a conquistar, demonstrando o preconceito sofrido principalmente pelos pequenos trabalhadores rurais. Além de ser uma restrição cada vez maior de acesso do segurado especial a garantia constitucional de previdência social.

Neste sentido, acentua Jane Berwanger:

Enquanto todos os demais segurados da Previdência Social sempre contribuíram e o continuam fazendo sobre a remuneração mensal decorrente do trabalho, outro foi o critério material escolhido para o segurado especial: a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com a adoção desse regime contributivo diferenciado e específico, percebe-se uma adequação à realidade do campo, em atendimento ao valor da dignidade da pessoa humana. Se adotada forma diversa, desconsiderando que a produção representa, essencialmente, a remuneração do agricultor familiar, não se estaria promovendo a inclusão previdenciária fundamental para que seja garantido o valor social do trabalho. Igualmente, não se atenderia ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento. Esta população não seria coberta pela forma tradicional de contribuição.

(...)

A força do princípio da equidade na forma de participação no custeio nos leva a entender que o Constituinte quis que as desigualdades fossem tratadas de forma desigual. É muito diferente a condição de um trabalhador que recebe salário mensal, de outro que assume o risco da atividade, mas em pequena propriedade rural, que enfrenta diversos problemas, sem ter garantia de renda, mas é responsável pela segurança alimentar do Brasil. (BERWANGER, 2014, p. 374-375)

No entanto, é importante sublinhar que essas mudanças pretendidas pela PEC não foram adiante; na tramitação na Câmara dos Deputados todas as alterações citadas acima foram excluídas por substitutivo apresentado em 13/06/2019 pela “Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda Constitucional Nº 6, de 2019, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências” a qual tinha como relator o Deputado Samuel Moreira (PSDB/SP).

Desta forma, conforme o texto atual encaminhado ao Senado Federal, para o segurado especial a reforma da previdência não está trazendo grandes prejuízos, vez que está sendo mantido os mesmos requisitos da norma vigente para a concessão de benefícios, quais sejam, sessenta anos para o homem, cinquenta e cinco para a mulher e 180 meses de efetivo labor rural, no caso de aposentadoria por idade. Porém, devemos lembrar que a proposta de reforma ainda está em fase de tramitação, podendo ter alterações até a aprovação final do texto.

Por outro lado, outro problema visualizado aqui, consiste na chamada *desconstitucionalização* da previdência social. A PEC 6/2019 deixa muitas coisas em aberto para serem reguladas por lei, o que não é vantajoso, além de ser perigoso para a garantia de direitos sociais, já que a intenção, principalmente do poder executivo atual, é restringir direitos daqueles que menos possuem condições.

Para além dessa deixa para a regulação infraconstitucional, Marco Aurélio Serau Junior, pontua que as reformas enrijecem os critérios para a obtenção de benefícios quando os inserem no texto constitucional, vejamos:

(...) tanto a *constitucionalização do Direito* como o *neoconstitucionalismo* sempre tiveram como tônica um movimento de *expansão de direitos*, sobretudo do rol de direitos fundamentais.

As recentes propostas de Reforma Previdenciária, especialmente a partir da PEC 281/2016 e após, pela PEC 6/2019, alteram o sentido dessas expressões, passando a prever o que venho denominando de neoconstitucionalismo às avessas.

Essa *constitucionalização às avessas* ou *neoconstitucionalismo às avessas* corresponderia a um fenómeno em que certos requisitos ou critérios para concessão de benefícios previdenciários e assistências seriam inseridos no texto da própria Constituição Federal. (SERAU JR, 2019, p. 207-208)

Assim temos nítida a estratégia de nossos atuais governantes, qual seja a restrição e redução de garantias e direitos à parcela da população que menos lhes interessa, os pobres, buscando cada vez mais uma diminuição na proteção social, afastando “o carácter jurídico das prestações sociais, exurgindo o carácter moral, seletivo e residual da proteção social” (SERAU JR, 2019, p.161). Para alcançar tais objetivos, até tentam as vias legislativas, como é o caso da PEC 6/2019, mas por ser um processo mais demorado e de certa forma incerto, preferem medidas mais céleres e se utilizam de Medida Provisória e Decretos, para tratar de qualquer tema de seu interesse.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o estudo realizado ao longo deste trabalho, observamos que a categoria do Segurado Especial detém uma série de especificidades e repartições, dissipadas em diversas leis, que de certa forma dificultam a compreensão desta parte tão importante do direito previdenciário.

Percebemos que os nossos constituintes e legisladores preocuparam-se minimamente com a trabalhadora e o trabalhador do campo, reconhecendo-os e garantindo-lhes direitos, no entanto ainda há um preconceito social para com essa categoria que acaba por dificultar-lhes o acesso aos benefícios que fazem jus.

Ressalta-se que a mulher do campo para além disso, enfrenta muitas dificuldades com o machismo, onde apesar de não possuir o devido reconhecimento, pois geralmente em documentos consta o homem como agricultor e a mulher como “do lar”, possui dupla jornada, além de trabalhar na roça, faz os serviços domésticos e sem a contribuição do marido e filhos na maioria das vezes, por ser um “serviço de mulher”.

No que se refere ao machismo, além daquele vivenciado no campo, a mulher também enfrenta um machismo institucional, que dificulta o acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito. Para além, esta se depara com propostas de mudanças legislativas, que tentam suprimir seus direitos e tiram o que a pouco foi conquistado e com muita luta, como é o caso do texto original da PEC 6/2019.

Destaca-se que o direito não se mostra a todos, ainda mais a população simples que vive no campo, desta feita, faz-se necessário uma maior acolhida do direito em relação a esta categoria específica, avançando em políticas para o campo, tornando ainda mais compreensível as especificidades e tendo um olhar mais carinhoso para a agricultura familiar que em sua maioria produz os alimentos que consumimos. E está tomada de atitude, deveria vir de nossos governantes que pouco se importam com os trabalhadores do campo, e quando lembram de sua existência é para lhes restringir o pouco de direito e condições que possuem.

Neste sentido, devemos combater o machismo em todas as suas formas e buscar cada vez mais dar visibilidade e garantir direitos a essa categoria de segurados tão importante para nossa sociedade como um todo.

Por último, acho importante frisar que o segurado especial não é o vilão da previdência como querem que o seja, mas sim o herói que coloca o alimento na mesa

de toda a população (principalmente a urbana), e alimento saudável em sua maioria livre de agrotóxicos, por isso, busquemos dar valor e respeitar essa categoria de trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vilenia Venancio Porto. **Mulheres Rurais, Movimento Social e Participação: reflexões a partir da Marcha das Margaridas**. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 15 - Edição Especial - 2016. p. 261- 295.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: novas teses e discussões**. Jane Lucia Wilhelm Berwanger. Curitiba: Juruá, 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Jane Lucia Wilhelm Berwanger. 2ª ed. - Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em: 02 set. 2019

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 30 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 30 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de

Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em: 02 set. 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta De Emenda Constitucional Nº 6, de 2019, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1764374](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1764374). Acesso em: 15 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 6/2019.** Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 15 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712459A](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459A). Acesso em: 15 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 6, de 2019.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1786796](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786796). Acesso em: 15 set. 2019.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **A aposentadoria por idade rural e os desafios da mulher.** Carlos Alberto Vieira de Gouveia e Tatiele Camargo Carneiro. Lex Magister, 2017. Disponível em: [https://lex.com.br/doutrina\\_27506756\\_A\\_APOSENTADORIA\\_POR\\_IDADE\\_RURAL\\_E\\_OS\\_DESAFIOS\\_DA\\_MULHER.aspx](https://lex.com.br/doutrina_27506756_A_APOSENTADORIA_POR_IDADE_RURAL_E_OS_DESAFIOS_DA_MULHER.aspx). Acesso em: 12 set. 2019

LEITE, Luzimario Gomes. **O início de prova material da atividade rural para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial.** Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://luzimariogomes.jusbrasil.com.br/artigos/111826572/o-inicio-de-prova-material-da-atividade-rural-para-fins-de-reconhecimento-da-qualidade-de-segurado-especial>. Acesso em: 12 set. 2019

MENDONÇA, Vinícius Barbosa. **Direito Previdenciário para Concursos Públicos.** Vinícius Barbosa Mendonça – 2013.

NEVES, Delma Pessanha. **Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos**. Delma Pessanha Neves, Leonilde Servolo de Medeiros (Organizadoras). – Niterói: Alternativa, 2013. Disponível em: [https://wp.ufpel.edu.br/leaa/files/2013/06/mulheres\\_camponesas\\_11.pdf](https://wp.ufpel.edu.br/leaa/files/2013/06/mulheres_camponesas_11.pdf). Acesso em: 13 set. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Marisa Ferreira dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2011.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Minirreforma da Previdência Social: Medida Provisória 871/2019 - alterações legais, análise e crítica**. Marco Aurélio Serau Junior. Porto Alegre: Paixão, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. Marco Aurélio Serau Junior. 3ª ed. - Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Adiliane Valéria Batista F. da. **Terra de mulher: as contradições que permeiam as relações de gênero e a titulação conjunta da terra no âmbito da agricultura familiar**. 2011. 133 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco - Recife, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9145/1/arquivo2532\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9145/1/arquivo2532_1.pdf). Acesso em: 13 set. 2019.

SOUZA SANTORO, José Jayme De. **Manual De Direito Previdenciário**. José Jayme De Souza Santoro. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.